



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.775, DE 2019**
(Do Sr. José Medeiros)

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4255/19, 4706/19 e 145/22

(*) Atualizado em 17/03/22, em razão de desapensação. Apensados (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a livre circulação e comercialização em todo o território nacional de produtos alimentícios artesanais e fixa parâmetros e regras a serem observadas na fiscalização e na inspeção desses produtos e dos estabelecimentos que os produzem.

Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais gozam de livre circulação e comercialização em todo o território nacional, bastando para tanto aprovação pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária do Distrito Federal, dos estados, dos municípios em que foram produzidos ou de consórcios desses entes federativos ou, alternativamente, pelos órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta Lei, produto alimentício artesanal é aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento, mediante o emprego de métodos tradicionais ou regionais, podendo haver mecanização parcial dos processos.

Art. 3º As normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e o registro dos produtos alimentícios e empreendimentos de que trata esta Lei devem:

I – diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias;

II - estabelecer procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção, bem assim considerar as restrições por essas enfrentadas;

III - priorizar natureza orientadora.

Art. 4º Os produtos alimentícios artesanais podem apresentar variações em suas características organolépticas, deverão preservar o conhecimento e os valores regionais e serão identificados, em todo o território nacional, por selo único com a inscrição "ARTE", conforme disposto em regulamento.

Art. 5º O abate, a ordenha, a despesca, a coleta e o processamento dos produtos e subprodutos de animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais sofrerão fiscalização e inspeção periódicas.

Art. 6º Fica revogado o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de integrar legislação dedicada à inspeção industrial e

sanitária dos produtos de origem animal, o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é endereçado a produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, sem restringir seu alcance à origem animal ou vegetal.

O *caput* do referido art. 10-A autoriza a comercialização interestadual de tais produtos, desde que tenham sido empregados métodos tradicionais de processamento, boas práticas agropecuárias e submetidos à fiscalização por órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal.

Já o §2º do mesmo artigo apresenta incongruência, dado que vincula o registro do estabelecimento e do produto artesanal, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, às normas e prescrições estabelecidas pelos demais dispositivos da Lei nº 1.283, de 1950, e, em consequência, por seu regulamento, ambos específicos para produtos de origem animal.

O projeto de lei ora apresentado corrige ambas impropriedades e aprimora o marco regulatório da matéria: revoga o art. 10-A e estabelece regras específicas para produtos alimentícios de qualquer origem, produzidos de forma artesanal; adota a livre circulação e comercialização em todo o território nacional para produtos aprovados pelos serviços de fiscalização e inspeção dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de consórcios desses entes federativos; e define de maneira mais precisa as competências relacionadas à fiscalização e à inspeção dos produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem, apresentando, para tanto, o sistema de saúde pública como instrumento alternativo aos serviços estaduais e municipais.

Além disso, estabelece claramente que as normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e registro dos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal devem: diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias; fixar procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção; considerar as restrições por essas enfrentadas; e priorizar natureza orientadora.

Por fim, estabelece que serão periódicas a fiscalização e a inspeção do abate, da ordenha, da despesca, da coleta e do processamento dos produtos e subprodutos dos animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais.

Tais medidas garantem que unidades de processamento artesanal de alimentos sejam submetidas a marco regulatório próprio, diferenciado do aplicável às agroindústrias e adequado às suas características. Tendo isso presente, conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018](#)

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.255, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2775/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública.

Art. 2º O caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.680, de junho de 2018, alterou a Lei nº 1.283, de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, liberando a comercialização interestadual desses produtos quando fiscalizados por órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

A medida atendeu parcialmente a uma antiga demanda das pequenas agroindústrias de queijos, embutidos, mel e outros produtos derivados de origem animal, que estavam, desde a década de 1950, bastante amarradas pela burocracia legal e governamental, que dificultava sobremaneira o comércio de seus produtos no território nacional.

Importante rememorar que, como regra geral estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, apenas os estabelecimentos que obtenham o selo de inspeção federal, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podem realizar o comércio interestadual ou exportar seus produtos. Quando a inspeção é realizada por órgão do Estado, a comercialização é restrita ao âmbito estadual, e quando a inspeção é realizada por órgão do Município, a comercialização é restrita ao âmbito municipal.

A exceção a essa regra geral trazida pelo novo artigo 10-A incorporado à Lei nº 1.283/1950 por meio da Lei nº 13.680/2018, que liberou o comércio interestadual de produtos artesanais fiscalizados por órgão estadual, foi uma válvula de escape e um avanço para as pequenas empresas do setor, pois o órgão federal não dispõe de recursos humanos e sequer de regulamentação adequada para

a regularização das pequenas fabricações artesanais, cujos produtos possuem características e métodos tradicionais ou regionais próprios de fabricação.

No âmbito dos Estados e dos Municípios, as pequenas fabricações artesanais encontram maior amparo dos órgãos locais de fiscalização para fins de regularização de suas atividades, sendo que em algumas situações inclusive já existem legislações específicas para a regularização de seus produtos típicos, como as leis de queijos artesanais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, por exemplo.

Desse modo, por entendermos que a descentralização das atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal é desejável e atende ao interesse público, propomos o presente projeto de lei, que propõe o aperfeiçoamento da redação do art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, para permitir o comércio interestadual de produtos alimentícios artesanais fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou

organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....
 Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018\)*](#)

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.706, DE 2019

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a exportação e a participação de produtos alimentícios artesanais de origem animal em feiras, provas e concursos internacionais.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-2775/2019.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com o objetivo de dispor sobre a exportação de produtos alimentícios artesanais de origem animal.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A.....

.....

§ 6º Os produtos de que trata este artigo poderão ser destinados à exportação, mediante prévia autorização do órgão a que se refere a alínea 'a' do art. 4º.

§ 7º Será expressa e simplificada a autorização de que trata o § 8º no caso de participação dos produtos em feiras, concursos ou provas internacionais. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os queijos artesanais brasileiros têm se destacado pela excelência e qualidade, assim como outros produtos de origem animal produzidos artesanalmente.

Na edição de junho da Revista Globo Rural, em artigo intitulado “Resgate do Queijo Artesanal”, a revista destaca os efeitos positivos da nova regulamentação de produtos de origem animal e da expansão do mercado de queijos artesanais, que diversifica e amplia as fronteiras de comercialização.

Além das tradicionais regiões da Serra da Canastra e do Serro, de Minas Gerais, já surgiram rotas de queijo artesanal nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pará – na Ilha de Marajó, e Pernambuco. Não apenas os queijos produzidos com leite de vaca se encontram à disposição nos centros consumidores, mas também queijos de búfalas, cabras e ovelhas, nas suas diversas formas: produtos frescos, meia cura, de maturações variadas, de massa mole ou dura, com a casca lavada ou não. De fato, os produtores estão se aprimorando no caminho da diversidade e da identidade dos queijos tipicamente brasileiros.

A qualidade dos produtos alimentícios artesanais do País tem sido reconhecida não apenas no mercado doméstico, mas também nos mais exigentes mercados internacionais. Após as primeiras premiações obtidas em anos recentes, a quarta edição do Concurso Mundial de Queijos – “Mondial du Fromage”, realizada neste ano de 2019 em Tours, na França, consagrou de maneira incontestável a excelente qualidade dos queijos brasileiros, pois tivemos a impressionante conquista de 59 prêmios, com destaque para as quatro medalhas super ouro (quando o produto já foi ouro e volta para uma nova avaliação), além de oito de ouro, 19 de prata e 28 de bronze.

Apesar desse reconhecimento internacional de qualidade já alcançado, nossos artesãos passam pela constrangedora situação da falta regulamentação para a saída do País com seus produtos de origem animal, os quais podem até mesmo ser eventualmente apreendidos pelos órgãos sanitários de vigilância dos aeroportos pelos quais transitarem.

A legislação brasileira teve importantes avanços recentes em direção à regularização dos produtos artesanais de origem animal, especialmente com a promulgação da Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, e da recentíssima Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais. Contudo, entendemos faltar ainda uma previsão legal clara sobre a possibilidade de exportação desses produtos, mesmo que para a participação em provas e concursos internacionais.

Desse modo, apresentamos a presente proposição, que visa a aperfeiçoar a legislação de produtos alimentícios artesanais de origem animal para fins de exportação ou participação em concursos e provas internacionais, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:
- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
 - b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
 - c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
 - d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)
- Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da

Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....
 Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018](#))

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

LEI Nº 13.680, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Marcos Jorge
Esteves Pedro Colnago Junior
Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.860, DE 18 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se queijo artesanal aquele elaborado por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, regional ou cultural, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, e com emprego de boas práticas agropecuárias e de fabricação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 2º O queijeiro artesanal é responsável pela identidade, pela qualidade e pela segurança sanitária do queijo por ele produzido e deve cumprir os requisitos sanitários estabelecidos pelo poder público.

Parágrafo único. O tempo de cura do queijo feito a partir de leite cru é definido com base no processo tecnológico de produção de cada variedade de queijo, de acordo com suas características.

PROJETO DE LEI N.º 145, DE 2022

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5516/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.

§ 6º Excepcionalmente, quando os órgãos de fiscalização referidos no **caput** não conseguirem atender à demanda de inspeções para identificação do produto artesanal com o selo ARTE, será permitida a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas com o objetivo exclusivo de verificação das condições necessárias para a comercialização interestadual e intermunicipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, conforme regulamento.

§ 7º A autorização referida no §6º não substituirá o poder fiscalizatório conferido aos entes públicos e será concedida por prazo determinado, até a realização da fiscalização pelos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226650962600>



órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.680, de junho de 2018, alterou a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal. Além disso, definiu que o produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE

O Selo Arte é um certificado que assegura que o produto alimentício de origem animal foi elaborado de forma artesanal, com receita e processo que possuem características tradicionais, regionais ou culturais

O selo também é uma oportunidade para agregação de valor ao produto artesanal. Quem o obtém pode comercializar os seus produtos artesanais em todo território nacional.

O Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, regulamentou o art. 10-A da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, e dispôs sobre processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Também estabeleceu competências aos órgãos públicos legitimados para a fiscalização desses produtos.

Em que pese o sucesso do Selo ARTE, alguns produtores relataram, em audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, que encontram dificuldades em obter o Selo ARTE, mesmo cumprindo todos os requisitos previstos. Uma das dificuldades relatadas foi o número restrito de legitimados para realização da fiscalização e concessão do selo.



De acordo com a norma vigente, apenas os órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal podem conceder o Selo ARTE aos produtos artesanais que atenderem ao disposto Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e a normas técnicas complementares. Atualmente, portando, 27 órgãos de saúde pública podem conceder o Selo ARTE.

Nossa proposta estabelece que os órgãos de saúde pública dos municípios também poderão conceder o Selo ARTE e fiscalizar os produtos artesanais que o possuam. Seriam, portanto, mais 5.570 entes públicos devidamente habilitados para concessão do selo, o que, iria reduzir o tempo de espera para os interessados em obtê-lo.

Adicionalmente, há a previsão de, em situações excepcionais, o Poder Público celebrar convênios com entidades da iniciativa privada para a concessão temporária do selo ARTE. Ressalte-se que não se trata de substituir poder fiscalizador do Estado, mas sim, apenas no caso de concessão do selo, agilizar o processo para que os produtores não sejam prejudicados.

Acreditamos que a existência de novos habilitados para concessão do selo ARTE vai reduzir a burocracia e o tempo de espera para milhares de produtores de todos os cantos do País que buscam no selo uma forma de agregar valor aos seus produtos e expandir o mercado consumidor. Por essa razão, pedimos apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-5743



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226650962600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018](#))

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

DECRETO Nº 9.918, DE 18 DE JULHO DE 2019

Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, além do selo do serviço de inspeção oficial, serão identificados por selo único com a indicação ARTE.

§ 1º O modelo de logotipo do selo ARTE será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO